UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PEDRO HENRIQUE JUNG RIZZO

A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL – UMA ABORDAGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

CANELA,
JULHO DE 2021

PEDRO HENRIQUE JUNG RIZZO

A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL – UMA ABORDAGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: MSc. Robson de Vargas

CANELA,

JUNHO DE 2021

PEDRO HENRIQUE JUNG RIZZO

A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL – UMA ABORDAGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovado em _____ / _____ / 2021

Banca Examinadora

_____
Orientador Prof. Robson de Vargas
Universidade de Caxias do Sul – UCS

_____
Professor Convidado: Bruno Silveira Rigon
Universidade de Caxias do Sul – UCS

_____
Professor Convidado: Pedro Pomnitz
Universidade de Caxias do Sul – UCS

RESUMO

A presente monografia apresenta uma análise sucinta da expansão dos mecanismos de consenso dentro de um panorama internacional, com foco no nosso ordenamento jurídico, demandando especial atenção ao acordo de não persecução penal, instituído pela resolução 181/2017 do CNMP, alterada pela resolução n° 183/2018, e, finalmente, positivado pela Lei 13.964/2019. Levando em conta a situação atual do sistema de justiça criminal brasileiro, que em muitos casos é lembrado pela morosidade, imprescindível que haja uma reanálise no modo em que é conduzido o processo penal, objetivando alcançar uma maior eficiência. Todavia, tal busca por eficiência deve, sem a menor sombra de dúvidas, estar em sintonia com os princípios constitucionais processuais, bem como com as garantias fundamentais dos increpados. Considerando tal contexto, uma das inclinações legislativas e de políticas criminais de maior relevância é a inserção dos mecanismos de consenso no processo penal. A Carta Magna motivou a abertura de espaço para processo penal consensual ao prever a possibilidade de transação. Desde então, alguns institutos foram elaborados pelo poder legislativo, como por exemplo a suspensão condicional do processo e, posteriormente a colaboração premiada. Em derradeiro, tem-se por objetivo uma análise minuciosa dos requisitos e condições de aplicação do acordo de não persecução penal; seu procedimento formal, que leva em consideração a observância ao sistema processual acusatório; a exigibilidade da confissão, e a possibilidade da proposição do instituto nos processos em curso e o limite da retroatividade. Em suma, depois de observados sucintamente os institutos da justiça negocial presentes nas legislações estrangeiras e no nosso ordenamento jurídico, serão analisados os detalhes acerca do novel instituto negocial inserido em nossa legislação, com intuito de verificar sua viabilidade.

Palavras Chave: acordo de não persecução penal; Ministério Público; Justiça Consensual; Justiça Negociada; *Plea Bargaining*.

LISTA DE SIGLAS

§ - Parágrafo

ANPP - Acordo de não persecução penal

CF - Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

EUA – Estados Unidos da América

JECrim – Juizado Especial Criminal

PGJ – Procuradoria Geral de Justiça

SURSIS - Suspensão Condicional do Processo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF - Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5

2. A JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL 7
2.1 SUCINTA ANÁLISE TEÓRICA DA JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL 7
2.2. JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL 8
2.2.1 JUSTIÇA CONSENSUAL NA ALEMANHA 8
2.2.2 JUSTIÇA CONSENSUAL NA FRANÇA 10
2.2.3 JUSTIÇA CONSENSUAL NOS ESTADOS UNIDOS 11
2.3 JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL 14
2.3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS 17
2.3.2 TRANSAÇÃO PENAL 19
2.3.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 21
2.3.4 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA 24

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 29
3.1 REQUISITOS E CAUSAS IMPEDITIVAS 31
3.2 CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO 37
3.3 A CONFISSÃO DO ACUSADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS 40
3.4 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS 45
3.5 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DO ANPP 47
3.6 A RETROATIVIDADE PARA APLICAÇÃO DO ANPP 49

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 53

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 55

1 INTRODUÇÃO

Com a instituição dos Juizados Especiais Criminais pela Lei 9.099/1995, o processo penal brasileiro rumou em direção à justiça criminal consensual e inaugurou uma nova política criminal que tem como intuito a celeridade, buscando evadir-se do moroso processo penal comum, optando pela aplicação de institutos negociais.

Em vista disso, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181/2017 que, alterada pela resolução n° 183/2018 e posteriormente positivada pelo Artigo 28-A do Código de Processo Penal da Lei 13.964/2019, trouxe um novo procedimento de justiça negocial ao ordenamento jurídico brasileiro, o acordo de não persecução penal.

Entretanto, existem muitas divergências na doutrina e jurisprudência acerca das nuances do acordo, dentre elas: a exigibilidade da confissão do acusado como condição para celebrar o acordo, bem como o que tange ao direito intertemporal. Muito se discute se o acordo de não persecução penal é aplicável nos processos que já estavam curso antes da promulgação da Lei 13.964/19, ou se apenas será oportunizado em casos posteriores à Lei e até que ponto é possível a retroação para a aplicação do acordo.

Logo, faz-se necessária a análise do recente instituto, observando os parâmetros internacionais que o inspiraram, os institutos semelhantes já existentes em nossa legislação, as condições do recente acordo introduzido em nossa legislação, sua viabilidade e vantagens, tanto para o acordante quanto para a administração pública.

O presente trabalho de pesquisa utilizará o método analítico dedutivo, através da análise da legislação vigente, a doutrina disponível referente ao tema em comento, artigos jurídicos, livros de autores que discorrem sobre a matéria. Importante frisar que o trabalho não pretende esgotar o tema, considerando que ainda é muito recente em nosso ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo será feita uma breve introdução à justiça criminal negocial. Logo depois, será feita uma análise dos institutos negociais existentes nas legislações estrangeiras, os quais: Alemão, Francês e Norte-americano, para que possamos ter uma noção dos modelos que inspiraram o ANPP.

Dando sequência a pesquisa, no segundo capítulo discorreremos acerca da

implementação da justiça criminal negocial em nosso ordenamento jurídico, trazida pela Lei 9.099/95, que instituiu a composição civil dos danos, transação penal e o *sursis* processual. Posteriormente, também será a analisada a colaboração premiada. Em vista da semelhança entre tais procedimentos com o ANPP, tal averiguação se mostra importante para delinear um parâmetro entre os institutos.

No último capítulo parte-se para a delineação dos conceitos básicos do acordo de não persecução penal; sua natureza jurídica; requisitos e restrições estipuladas pela Lei; a exigibilidade de confissão do acusado para celebração do acordo; os aspectos formais e os efeitos do seu descumprimento e cumprimento. Em derradeiro, também serão analisadas as divergências quanto a retroatividade para fins de aplicação do ANPP.

Dessa forma, o presente trabalho de pesquisa revela-se de suma relevância, considerando as ainda pujantes discussões acerca do tema e sua importância jurídica, porquanto responsável por uma grande alteração na justiça criminal, o que demonstra a necessidade de os operadores do Direito e o ambiente acadêmico aprimorarem o estudo do recente instituto.

2. A JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL

Discorrer acerca do ANPP e suas principais características, requer, de antemão, a análise de alguns conceitos e finalidades intrínsecas à justiça consensual criminal, que perfaz a base do referido instituto, bem como e a demonstração do panorama de institutos semelhantes nos ordenamentos jurídicos internacionais.

2.1 SUCINTA ANÁLISE TEÓRICA DA JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL

Desde os primórdios da vida em sociedade, a manutenção da paz social exigiu a existência de normas destinadas a determinar diretrizes que coíbem ou impõem certas condutas. No decorrer do tempo, a autotutela e vingança privada cederam em favor das normas do Estado, na atividade de resolução dos conflitos penais, especialmente pelo poder da jurisdição.

Entretanto, a ideia de um Estado onipotente na resolução de questões penais mostra-se incompatível com a dinâmica das inteirações sociais contemporâneas. Na maioria das vezes, a crescente judicialização das demandas resulta em demasiada carga burocrática, formalista e morosa, criando um Poder Judiciário congestionado e complexo.

Sérgio Adorno assevera que: “Problemas decorrentes de morosidade judicial têm sido igualmente apontados em disputas fiscais, indenizações e cobranças de toda sorte. Não sem razão, vimos assistindo, cada vez mais na sociedade, à disseminação de sentimentos coletivos segundo os quais, se a justiça tarda, as leis não são aplicadas”[1].

No mesmo sentido destaca Dahrendorf, *apud* Sérgio Adorno:

> O dilema da sociedade repousa no embate entre duas forças antagônicas e opostas: as lutas em torno do contrato e dos direitos são concomitantes a um processo reverso, qual seja, a erosão da lei e da ordem, cujo principal indicador é a atual incapacidade do Estado de cuidar da segurança dos cidadãos. Um dos indicadores desse processo reverso é disseminação da impunidade, isto é, a desistência sistemática de aplicação de punição para quaisquer crimes, pouco importando sua natureza ou gravidade[2].

---

[1] ADORNO, Sérgio. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Disponível em < http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2.pdf > Acesso em 20 de março de 2021.
[2] Ibidem.

Na estrutura do processual penal, a justiça consensual almeja um modelo participativo na resolução de lides penais, em que se busca convergência de vontades, fundamentado no diálogo entre órgão acusador ministerial e a defesa[3].

Flávio da Silva Andrade destaca como “paradigma fundado na ideia de acordo, negociação e concordância de pensamentos, que se contrapõe ao paradigma do conflito, caracterizado pelo confronto e pela disputa entre as partes”[4].

Perante a crescente carga de processos criminais que se acumulam no sistema judiciário brasileiro, é possível observar uma crescente expansão do modelo de justiça consensual, que aparece como uma alternativa para a solução dos conflitos de forma mais rápida e eficiente. Nas palavras de Alves: “[...] é o modelo de justiça caracterizado, basicamente, pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito penal”[5].

2.2. JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Para que se possa ter uma melhor compreensão acerca da implementação da justiça criminal consensual no nosso ordenamento jurídico, faz-se necessária a análise de legislações estrangeiras que já possuem tais acordos no âmbito criminal.

2.2.1 JUSTIÇA CONSENSUAL NA ALEMANHA

Assim como no Brasil, a regra no sistema penal alemão é a observação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Também fazendo parte de seu sistema, conforme elucida Gazoto: “[...] o princípio da verdade real, com o que os juízes não estão vinculados à inércia exigida no sistema acusatório puro”[6].

---

[3] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de**. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão do consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 55.

[4] ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**. 1ª edição. Salvador: Juspodvim, 2019, p. 24.

[5] ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 218.

[6] GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accontaubility e Política Criminal**. Sites Google, 2016, p. 14. Disponível em: < sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exerccio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa >. Acesso em: 22 de março de 2021.

Brandalise e Andrade elucidam como se deu a incorporação dos acordos no sistema jurídico alemão:

> Na Alemanha, sua origem é obscura, mas remonta à década de 1970. Começou com aplicação em delitos menores, mas, por não possuir previsão legal, foi adotada sem maiores registros. Com o tempo, porém, passou a ser aplicada em delitos mais gravosos, inclusive os que envolviam violência. Em 1982, um jurista alemão utilizou-se de um pseudônimo (*Detlef Deal from Mauschelhausen*), e divulgou sua prática, até então velada. A partir de tal ponto, houve um crescimento e uma maior divulgação na sua aplicação. Em 1987, a Corte Federal Constitucional declarou não se tratar de medida inconstitucional. Dentre outras razões, porque já existia o reconhecimento, no sistema jurídico, de que a confissão se apresentava como benéfica ao acusado, desde que admitido ao acusado o direito ao julgamento justo e a definição legal de culpa[7].

O ordenamento jurídico alemão constatou que a inserção de procedimentos alternativos de solução de conflitos poderia ocorrer além da esfera cível e trabalhista. Perceberam que o sistema penal poderia se beneficiar dos avanços na justiça consensual. Dessa forma, originaram-se duas formas distintas de se posicionar quanto aos acordos: *absprachen* utilizado por quem defendia a realização da negociata jurídica e o *vergleiches* por quem se manifestava contrariamente aos acordos[8].

Até a edição de uma legislação específica no ano de 2009, os acordos para aplicação da justiça consensual eram efetuados de maneira informal no ambiente jurídico alemão, sem qualquer regra positivada propriamente dita.

Portanto, podemos verificar que por anos os acordos eram realizados independente de legislação prévia, e acabaram por se tornar rotineiros dentro do ambiente jurídico, até o momento em que a Corte Alemã analisou e reconheceu sua constitucionalidade. Posteriormente, a matéria foi objeto de regulamentação legal efetivada pelo Poder Legislativo.

No acordo consensual alemão a acusação e o magistrado devem concordar com os termos do acordo e tudo sendo realizado sob a supervisão do Juiz, diferentemente do que ocorre no acordo de não persecução penal, porquanto

---

[7] BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Resolução n° 181 do CNMP – art. 18.** In: FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs). **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 231.

[8] ZAMBIASI, Vinícius Wildner. **Acordos sobre a sentença e a ampliação da justiça penal de consenso em Portugal**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 20, n. 31, p. 88. Disponível: < http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index > Acesso: 23 de março de 2021.

decorre de uma negociação entre as partes. Todavia, embora no acordo alemão o órgão ministerial possa requerer outras condições, dispondo de mais discricionariedade, há uma semelhança existe entre o acordo alemão e o ANPP: ambos exigem a confissão do acusado.

2.2.2 JUSTIÇA CONSENSUAL NA FRANÇA

Assim como no modelo alemão, com o decorrer do tempo foi possível verificar a implementação de métodos alternativos no sistema penal francês, baseados no princípio da oportunidade. Tais procedimentos eram realizados de maneira informal, sem existir uma prévia positivação legislativa.

Rodrigo Cabral explica que: “a realização dos acordos na França iniciou-se sem prévia autorização legislativa (...)”, além disso, “as primeiras experiências de soluções alternativas para os casos penais surgem não da lei, mas sim da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça (...)”[9].

Não há limite máximo de pena, nem rol de infrações determinadas para a aplicação da mediação, todavia, o Código de Processo Penal francês impõe que tal procedimento faça com que o dano seja reparado, seja favorável à reintegração do acusado e venha solucionar os problemas advindos da infração penal. A mediação no sistema francês, como se verifica, está intrinsecamente ligada aos princípios da justiça restaurativa[10].

Ulteriormente, outras leis associadas ao consenso penal foram promulgadas. Leite esclarece que a reforma promovida pela Lei *Perben II*, trouxe à baila essa tendência ao criar o instituto chamado de *“comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité”*, que, juntamente com a composição penal, perfazem o modelo consensual francês[11].

A composição penal está prevista no artigo 41-2 do Código de Processo

---

[9] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n.181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP).** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.2ª edição revista, ampliada e atualizada.** Salvador: Juspodvim, 2018, p. 24.

[10] LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, n.p. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php >. Acesso em: 23 de março de 2021.

[11] Ibidem, n.p.

Penal francês, e confere flexibilidade ao Ministério Público para ofertar ao acusado o cumprimento de determinadas condições, antes da instauração da ação penal, que, caso restarem satisfeitas, extingue a persecução penal[12].

Nas palavras de Láila Figueirêdo:

> Na França, quando se está diante de um delito, o membro do Ministério Público tem a faculdade utilizar o processo penal ou impor procedimentos alternativos. Em qualquer caso que acontece, o Ministério Público pode escolher entre dar prosseguimentos ou arquivá-los – *classer sans suíte*. Essa faculdade de realizar uma espécie de triagem dos procedimentos dada aos membros do Parquet francês é institucionalizada[13].

O acordo de não persecução penal possui semelhanças com tal composição penal francesa, especialmente no que tange às medidas de caráter repressivo, uma vez que sua aplicação não configura uma sanção propriamente dita, não sendo possível aplicar a privação de liberdade ao infrator.

Já no instituto *comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité,* embora haja mais regras na discricionariedade dentro do sistema penal francês em relação aos Estados Unidos, esse instituto em muito parece com o *guilty plea* norte-americano, visto que há a aplicação de pena e confissão do infrator, e também sendo possível a fixação de pena privativa de liberdade.

Em derradeiro, vale salientar que a discricionariedade do Ministério Público francês pode ser limitada pela vontade das vítimas, que, de várias formas, podem contestar a decisão do Ministério Público de não instaurar a ação penal.

2.2.3 JUSTIÇA CONSENSUAL NOS ESTADOS UNIDOS

Inicialmente, imprescindível salientar que o ordenamento jurídico norte americano faz uso do sistema denominado *Common Law*, que parte do pressuposto que quando o infrator confessa sua culpa ele é imediatamente considerado culpado. Por outro lado, o Brasil utilizada o sistema *Civil Law*, ou seja, a confissão do infrator serve apenas como meio de prova.

No âmbito do sistema penal norte americano, o Ministério Público é dotado

---

[12] Ibidem, n.p.

[13] FIGUEIRÊDO, Laíla. **Modelos de justiça negociada no âmbito do processo penal nos Estados Unidos da América, Inglaterra, França e Alemanha,** 2019. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/72655/modelos-de-justica-negociada-no-ambito-do-processo-penal-nos-estados-unidos-da-america-inglaterra-franca-e-alemanha >. Acesso em 23 de março de 2021.

de grande poder de discricionariedade no emprego da ação penal pública, considerando que os promotores podem decidir, independente de supervisão, quais casos devem ou não ser encaminhados ao judiciário[14].

Brandalise explica acerca da participação do magistrado no procedimento:

> Aqui, o juiz possui uma participação passiva na investigação, mesmo a que se passa no âmbito judicial, pois o prosecutor tem franco interesse quanto ao resultado final do processo, na busca de uma verdade que demonstre a participação do acusado, ao passo em que a defesa busca afastar tais assertivas. Assim, é natural a obtenção de verdades acordadas, pois o resultado se mostra mais relevante do que a obtenção de como os fatos aconteceram. Por tal motivação, admite que a confissão/guilty plea seja tomada como forma de extinção do processo (por atuar o juiz de forma passiva, as partes definem o alcance processo – fático e probatório – movidas por interesses estratégicos, com possibilidade de investigação pelas duas partes)[15].

O objetivo central desse mecanismo é possibilitar que o acusado possa receber uma condenação mais branda em relação a uma eventual condenação advinda de um julgamento normal, em virtude de sua colaboração para uma justiça mais célere e redução da carga de trabalho dos tribunais.

Ramos esclarece acerca das consequências da confissão do acusado:

> Por fim, o acusado pode se declarar culpado. Essa decisão processual decorre, geralmente, de um pleito de barganha (*plea bargaining*), que nada mais é do que um mecanismo pelo qual as partes – Estado, por intermédio de seu promotor, e acusado – pedem ao juiz a prolatação antecipada de uma sentença, de vez que chegaram a um acordo acerca da definição jurídica do fato e de sua atribuição ao acusado. Se se declarar culpado, o acusado abrevia todo o curso do processo penal[16]

Para que haja legitimidade no procedimento, este deve observar os seguintes pontos: respeito ao direito de informação, ou seja, o investigado precisa ser informado acerca de seus direitos e deveres; a declaração do acusado deve ser voluntária, devendo ser assegurado que a celebração do acordo não ocorreu por meio de coação e a existência de elementos probatórios que possam dar guarida à

---

[14] GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accontaubility e Política Criminal**. Sites Google, 2016. Disponível em: < sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exerccio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa >. Acesso em: 25 de março de 2021.

[15] BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 59.

[16] RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano.** / João Gualberto Garcez Ramos; prefácio Lêda Boechat Rodrigues – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 188.

acusação feita contra o infrator[17].

Acerca da atuação do Poder Judiciário, Nardelli esclarece que: "[..] o processo acaba se transformando em uma batalha equilibrada entre acusação e defesa, ficando o Juiz na qualidade de espectador passivo e tendo sua cognição restringida pela atividade probatória das partes"[18].

Os autores Chemerinsky e Levenson alegam que o instituto se mostra benéfico tanto para o investigado quanto para o órgão acusador. Para o investigado, são reduzidas suas despesas em virtude do não prosseguimento do feito, bem como tem a tranquilidade de saber qual o desfecho do seu caso. Por outro lado, para o Ministério Público, além da garantia de condenação, também são mitigadas suas despesas. Outrossim, também permite que o órgão acusador foque seus esforços em situação mais complexas[19].

Em contrapartida, Campos menciona que a desaprovação ao instituto gira em torno da inconstitucionalidade por conta da minoração de direitos fundamentais do acusado. Lynch, *apud* Campos, indaga se existe legitimidade no uso dos poderes de acusação do Estado para forçar o acusado a abrir mão de seus direitos[20].

Portanto, podemos notar que os acordos consensuais no âmbito criminal dos países mencionados no presente capítulo não são uma novidade, sendo notável sua expansão ao longo dos anos. Muito embora cada acordo possua suas particularidades, principalmente no que diz respeito à aplicação de sanções e a discricionaridade do órgão ministerial, é possível constatar que hoje em dia são mecanismos consolidados em seus respectivos ordenamentos jurídicos, mesmo que em seu início tenham sido aplicados sem uma positivação do legislativo, o que não impediu a sua utilização, com o passar do tempo, foram se assentando e atualmente constituem meios legítimos e eficazes na resolução conflitos criminais.

---

[17] ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018, n.p.

[18] NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *Plea Bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *Civil Law*. In: revista eletrônica de direito processual, v. XIV**. 2014, p. 335.

[19] CHEMERINSKY, Erwin; LEVENSON, Laurie L. **Criminal procedure**. Nova Iorque: Aspen, 2008, p 649.

[20] CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custus Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. Disponível em: < http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf >. Acesso em: 01 de abril 2021.

2.3 JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL

A justiça negocial está presente nos sistemas penais de diversos países mundo afora, conforme demonstrado acima, todavia, as inovações no ordenamento jurídico brasileiro foram mais fortemente inspiradas no sistema jurídico estadunidense, um sistema jurídico no regime da *Commom Law,* uma vez que se baseia muito mais na jurisprudência que na legislação, diferente do sistema adotado no Brasil. A negociação entre o órgão ministerial e o investigado no âmbito jurídico norte-americano, historicamente, vem propiciando chances de redução de pena em troca de confissão, resultando em diminuição do trabalho da acusação. Inclusive nos julgamentos celebrados pelo tribunal do júri, permite-se barganhar por penas mais brandas em troca de confissão de culpa[21].

Por outro lado, o sistema utilizado pela legislação brasileira é diferente. Também chamado de *Civil Law*, tem como base as leis, especialmente no que se trata ao Direito Penal, que é conduzido categoricamente pelo princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 1º do Código Penal[22], bem como um direito fundamental, na forma do art. 5º, XL, da Constituição Federal[23].

A implementação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito jurídico brasileiro se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 98:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
>
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por

---

[21] KEEDY, Edwin R. **Effect of Plea of Guilty. Journal of the American Institute of Criminal Law and Criminology**, vol. 03, 1912, pp 100 *apud* DE BEM, Leandro Schmitt; MARTINELLI, João Paulo, et al. **Acordo de não persecução penal.** 2ª edição. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020b.

[22] Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 15 de abril de 2021.

[23] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 15 de abril de 2021.

> turmas de juízes de primeiro grau; [...][24].

Lima destaca a finalidade dos institutos trazidos pela mencionada Lei:

> Com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor gravidade, por fim à prescrição, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade, a Constituição Federal preceitua que "a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau" (art. 98, I). O art. 98, §1º, por sua vez, determina que a Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal[25].

Preliminarmente, importa salientar que essa inovação na prestação jurisdicional se deu inicialmente no âmbito do processo civil, por advento da Lei 7.244/84, que delineou os juizados especiais de pequenas causas, que tiveram inspiração nas chamadas *small claims courts* dos Estados Unidos[26].

Não obstante tais juizados estivessem ligados à esfera cível, é inegável que a partir de sua criação, as dimensões acerca do consenso como método de resolução de conflitos foram ampliadas, fomentando, dessa forma, a expansão das soluções consensuais também no âmbito penal, o que veio a se efetuar de fato com a criação da Lei n. 9.099/95, que regulamentou o artigo 98 da Constituição Federal de 1988, disciplinando os juizados especiais cíveis e criminais.

O artigo 2º da Lei n. 9.099/95 estabelece os critérios de orientação, os quais: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, o emprego de métodos alternativos como a conciliação e da transação, em vez da persecução usual.

---

[24] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 15 de abril de 2021.

[25] LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014, p. 187.

[26] LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. n.p. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php >. Acesso em: 15 de abril de 2021.

Outrossim, no artigo 62[27], principalmente no que tange ao Juizado Especial Criminal, apresentam-se como propósitos a reparação do dano sofrido pela vítima e a aplicação de pena não restritiva de liberdade.

Além disso, vale mencionar que o poder constituinte não estabeleceu a definição do que poderia ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, muito menos deliberou acerca dos limites da transação penal, deixando tal encargo ao legislador ordinário.

Atualmente, podem ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo os crimes ou contravenções penais em que a pena máxima cominada em abstrato não ultrapasse 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, conforme determina o artigo 61[28] da Lei n. 9.099/95.

Nessa senda, Alcântara ressalta a diferença entre crime de bagatela e crime de menor potencial ofensivo: "[...] concluímos que a diferença basilar entre o crime de menor potencial ofensivo e o crime de bagatela, é a natureza da conduta, a intensidade do resultado e a forma que é atingido o bem jurídico tutelado da vítima ou sociedade de forma geral."[29].

Sendo assim, mesmo que o delito esteja enquadrado nas definições de menor potencial ofensivo, tal fato não obsta a aplicação do princípio da insignificância nos casos bagatelares, ou seja, quando forem verificados os requisitos já consagrados pela doutrina e jurisprudência, os quais: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A inovações trazidas pela Lei n. 9.099/95 abriram as fronteiras da justiça

---

[27] Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 05 de abril de 2021.

[28] Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 02 de abril de 2021.

[29] ALCÂNTARA, Faelly. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela autoridade policial. 2014.** Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/30981/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-pela-autoridade-policial > Acesso em 05 de abril de 2021.

penal negocial no Brasil, uma vez que deram seguimento à expansão desse novo modelo de justiça em nosso ordenamento jurídicos. Posteriormente, também surgiram os chamados acordos de colaboração premiada, que se destinam às infrações penais mais complexas[30].

Insta mencionar que não se tem a pretensão de esgotar na presente pesquisa todos os mecanismos inovadores instituídos pela Lei n. 9.099/95 que oportunizam um procedimento penal mais célere e sucinto. Procura-se analisar, ainda que de modo breve, os seus institutos que representam o modelo consensual de justiça penal, além acordo de colaboração premiada, previsto na Lei n. 12.850/2013, para que possa ser possível traçar um paralelo entre tais procedimentos e o acordo de não persecução penal.

2.3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

Com a introdução do rito sumaríssimo pela Lei nº 9.099/95, foi possibilitado que o processo pudesse ter resolução através de duas espécies de acordos. Primeiro a conciliação, voltada à natureza civil com consequências penais e o segundo a transação, com natureza penal. A composição civil dos danos, prevista entre os artigos 72 ao 75 do mencionado diploma legal, consiste em um acordo entre o increpado e a vítima, em momento anterior ao oferecimento da denúncia, ainda em sede preliminar do processo. Assim prevê a redação da Lei:

> Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.
>
> [...]
>
> Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.
>
> Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

[30] WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração Premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Colaboração Premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, n.p.

> Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.
>
> Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei [31].

A composição dos danos civis terá a possibilidade de ser realizada quando da prática de infrações penais de menor potencial ofensivo que causem prejuízo material, moral ou estético à vítima[32].

Rodrigo Brandalise destaca que a composição civil fortalece a ideia de disponibilidade, levando em conta que a representação e as demais condicionantes para persecução penal dependem da vontade da vítima. Em contrapartida, o autor reflete sobre a proximidade do instituto com a mediação penal, ressalvando que, na mediação, o mediador oferece formas de resolução da lide (função propositiva), ao passo que na conciliação, a solução é traçada através caminho dispositivo, havendo diálogo entre as partes processuais[33].

Portanto, se verifica que houve uma preocupação maior com relação ao interesse da vítima, para a qual, muitas vezes, a reparação do dano experimentado torna-se mais vantajoso do que a persecução criminal que resulte na aplicação de uma pena ao infrator.

Na audiência preliminar que as tratativas realizadas entre as partes serão intermediadas pelo conciliador, explanando as vantagens e consequências jurídicas do acordo[34].

Cuida-se de um acordo civil com reflexos penais, tendo em vista que, uma vez homologado pelo Juiz, mediante sentença irrecorrível, acarretará na renúncia ao direito de queixa ou representação, nas ocasiões em que a ação penal pública for condicionada à representação da vítima ou privada.

---

[31] BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 15 de abril de 2021.

[32] LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014, n.p.

[33] BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Resolução n° 181 do CNMP – art. 18**. In: FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs). **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 138.

[34] LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php >. Acesso em: 17 de abril de 2021.

No momento em que a composição é judicialmente homologada, automaticamente é extinta a punibilidade do autor (salvo a exceção acima mencionada), porquanto, uma vez reparados os danos, não se justificaria a continuidade da ação penal. A conciliação civil, dessa forma, constitui um relevante dispositivo de consenso, levando em consideração a vontade das vítimas.

2.3.2 TRANSAÇÃO PENAL

Prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95[35] a transação penal é: "[...] um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante nos crimes de ação penal privada) e o imputado, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas"[36].

Caso não seja exitosa a tentativa de composição civil dos danos, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direito ou multa. Porém, é necessário que haja elementos suficientes para indicar a prática do delito de menor potencial ofensivo, não sendo caso de arquivamento. Logo, somente quando for possível buscar uma sentença condenatória ao final do processo, será admitida a proposta de transação penal.

A transação penal não constitui uma alternativa ao pedido de arquivamento, mas sim um instituto que somente poderá ser aplicado quando preenchidas as condições da ação processual penal.

Acerca dos pressupostos para celebração da transação penal, prevê o artigo 76 da Lei 9.099/95:

> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. §1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. §2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser

[35] Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 20 de abril 2021.

[36] LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014, p. 222.

> necessária e suficiente a adoção da medida. §3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. §4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. §5º. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. §6º. A imposição da sanção de que trata o §4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível[37].

Uma vez efetuado o acordo, o julgador deverá proferir sentença homologatória, cabendo apelação da decisão[38]. Embora a discussão a respeito da natureza jurídica dessa decisão, a Lei 9.099/95 instituiu que a homologação do acordo não acarretará a reincidência, tampouco maus antecedentes.

Notadamente, a transação penal possui semelhanças com o *plea bargain* norte americano, uma vez que a proposta oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo investigado ocorre em momento anterior à denúncia e afasta a instauração da ação penal. Entretanto, a tal instituto é revestido pela lógica da *guilty plea*, ou seja, não exige a confissão do acusado, considerando que a aceitação da proposta não implica no reconhecimento de culpa, mas, tão somente, impossibilita que benefício seja aplicado novamente pelo período de cinco anos[39].

De qualquer maneira, a transação penal pode ser favorável para o acusado, tendo em vista que evitará as incertezas do processo penal convencional, não estando à mercê de uma futura condenação mais desvantajosa. Por outro lado, para a acusação, a vantagem reside na aplicação de pena sem o trabalho da atividade persecutória que viria num processo tradicional, podendo redirecionar seus esforços em casos de maior complexidade[40].

Há um debate no sentido de qual seria a decisão adequada a ser tomada pelo Juiz nos casos em que o Ministério Público não entenda se tratar de caso de

---

[37] BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 21 de abril de 2021.

[38] Art. 76, § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 21 de abril de 2021.

[39] BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 143.

[40] LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, n.p. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php >. Acesso em: 21 de abril 2021.

transação penal ou se negar, injustificadamente, de promover a oferta do acordo. Alguns autores entendem que o magistrado poderia, de ofício, propor a transação penal[41].

Esse caminho é alvo de diversas críticas, uma vez que ofenderia o sistema acusatório. Por conta disso, o entendimento majoritário é voltado para a aplicação analógica do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal[42], que determina a remessa do caso para o Promotor Geral de Justiça.

No que tange às consequências em caso de descumprimento das imposições pactuadas na transação penal, o STF já se manifestou por meio da súmula vinculante nº 35, que preceitua: "a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei n 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se o *status quo ante*, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial."[43].

2.3.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual, é um instituto que consiste na interrupção do processo, após o recebimento da denúncia, durante determinado tempo, no qual o réu se submete à determinadas condições. A suspensão condicional do processo é integralmente regulamentada pelo artigo 89 da Lei 9.099/95, que prevê:

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

---

[41] GIACOMOLLI, Nereu José *apud* VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op., cit., p. 102.

[42] Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 02 de maio de 2021.

[43] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula n° 35. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953 > Acesso em: 15 de maio de 2021.

> § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
>
> I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
>
> II - proibição de freqüentar determinados lugares;
>
> III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
>
> IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
>
> § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado[44].

Percebe-se que o instituto pode ser aplicado aos delitos que tenham pena mínima em abstrato menor ou igual a um ano. Tal regulamentação fundada na pena mínima expandiu a aplicação do instituto para além dos crimes de menor potencial ofensivo.

Entretanto, deve ser levado em consideração para o cálculo da pena, a incidência das causas de aumento de pena particulares ao caso em análise, conforme dispõem as Súmulas 723 do Supremo Tribunal Federal [45] e 243 do Superior Tribunal de Justiça[46].

Sendo assim, mesmo que sua previsão esteja na Lei dos Juizados Especiais, o *sursis* processual pode ser devidamente aplicado também a fatos em elucidação fora do juizado especial, desde que atendidos os requisitos.

Além dos requisitos já mencionados, também é exigido ao increpado que não tenha sido condenado ou esteja sendo processado por outro crime, e também as demais condições previstas no artigo 77 do Código Penal, que estabelece:

> Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
>
> I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
>
> II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão

---

[44] BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2021.

[45] STF. Súmula 723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 726. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651 > Acesso em 17 de maio de 2021.

[46] STJ. Súmula 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

> do benefício;
>
> III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
>
> § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
>
> § 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão[47].

Via de regra, a suspensão condicional é ofertada conjuntamente com a denúncia, seja qual for o procedimento adotado. Todavia, é possível ainda que seja oportunizada ao acusado mesmo depois da instrução processual, no momento em que ocorre a desclassificação do crime ou quando há procedência parcial da pretensão punitiva, conforme estabelece a Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça[48].

Assim como ocorre na transação penal, a aceitação das condições da suspensão do processo não implica no reconhecimento da culpabilidade sobre os fatos imputados ao acusado e, também predomina o entendimento de que, presentes os pressupostos legais, o órgão acusador não poderá se negar a ofertar o benefício[49].

Nos casos em que o Ministério Público, de forma injustificada, se negar a oferecer a suspensão condicional do processo, por analogia, deverá ser aplicado o artigo 28 do Código de Processo Penal. Tal entendimento foi consolidado pela Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal[50], que dispõe:

> Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

A satisfação das obrigações estipuladas durante o período de prova resulta na extinção da punibilidade do acusado, conforme preconiza o § 5º do artigo 89. Outrossim, o entendimento predominante indica que, assim como na transação

---

[47] BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 17 de maio de 2021.
[48] STJ. Súmula 337. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.
[49] LOPES JR., Aury. Op. cit., p. 941.
[50] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº 696. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>, Acesso em 17 de abril de 2021.

penal, não há que se falar em admissão de culpa do acusado, e, assim sendo, não acarretará em maus acedentes ou reincidência.

Em derradeiro, caso o réu descumpra com as obrigações, a suspensão do processo é revogada, retornando à persecução penal no estágio em que foi paralisada.

2.3.4 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Após o advento dos procedimentos fixados pela Lei 9.099/95, sobreveio o acordo de colaboração premiada, trazido pela Lei n. 12.850/2013, estabelecendo mais um instituto com carácter consensual dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, diferente dos procedimentos já mencionados, tal acordo exige confissão por parte do infrator, demonstrando, dessa forma, seu forte aspecto negocial, por conta disso, aproxima-se mais do *plea bargaining*.

Segundo Lima, o acordo de colaboração premiada consiste em "[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal."[51].

Embora regulado pela Lei nº 12.850/2013, tendo tomado maior expressividade desde então, a colaboração já possuía certa previsão na legislação, como, por exemplo, no artigo 8º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

> Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
>
> Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços[52].

O artigo 3º da Lei nº 12.850/13[53] determinou de forma taxativa que a

---

[51] LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014, p. 513.

[52] BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de junho 1990. Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm >. Acesso em: 18 de maio de 2021.

[53] BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em 20 maio 2021.

colaboração premiada se trata de uma técnica especial de investigação, ou seja, um modo para obter provas, utilizando o delator para extrair informações relevantes para a elucidação do caso.

A colaboração premiada, conforme já mencionado, possui como requisito a confissão do suspeito acerca da sua relação com os fatos investigados, cedendo em detrimento de seu direito constitucional ao silêncio, tendo que comparecer nos atos do processo para fornecer informações pertinentes para o esclarecimento dos fatos[54].

Por outro lado, o investigado após aceitar os termos do acordo, pode vir a usufruir do perdão judicial, redução de pena ou substituição por pena restritiva de direitos, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...][55].

Para que o acusado possa se beneficiar do acordo, não basta que haja apenas sua confissão na participação do delito, mas também é necessário que seja constatada a relevância e a eficácia das suas declarações. Além disso, uma vez que a colaboração for realizada em fase pré-processual, o colaborar precisara mantê-la em juízo[56].

Portanto, é exigido que a colaboração seja voluntária e auxilie na elucidação dos fatos, alcançando os objetivos requeridos pela lei, como por exemplo a identificação dos demais envolvidos na organização criminosa, demonstrando sua estrutura hierárquica, etc. Assim, podemos afirmar que o colaborador, a partir do momento que aceita o acordo também aceita o compromisso de auxiliar na investigação, tendo a obrigação se de fazer presente sempre que for requisitado pelas autoridades.

Para a acusação, a realização do acordo em determinados casos ajuda a

---

[54] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de**. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão do consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.
[55] BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em 20 de maio de 2021.
[56] LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014, n.p.

ultrapassar os obstáculos das vias tradicionais para obtenção de provas, além de, mesmo que de forma indireta compor um meio de reparação do dano provocado pelo crime, atingindo, dessa forma, o princípio da eficiência. Em contrapartida, para o acusado, o acordo pode constituir estratégia defensiva, decorrente dos princípios constitucionais da autonomia da vontade e da ampla defesa[57].

O acordo de colaboração premiada deve ser realizado entre o Ministério Público e/ou a autoridade policial e o increpado, que por sua vez deverá obrigativamente estar acompanhado de defensor. Nessa fase do procedimento, é vedada a participação do Juiz nos ajustes do acordo, sob pena de comprometer sua imparcialidade[58].

Após a celebração do acordo, o julgador verifica a possibilidade de homologação, observando se foram respeitados os requisitos legais, assim como se houve a voluntariedade, regularidade e legalidade do acordo. Dessa forma, é imprescindível que haja a análise dos aspectos formais do acordo e eventuais vícios de vontade por parte do acusado.

Depois de celebrado o acordo, via de regra, o *Parquet* oferecerá denúncia em desfavor do colaborador e dos demais acusados. Desse modo, caso seja verificado o cumprimento dos termos do acordo durante o processo, os benefícios somente serão usufruídos pelo colaborar em sentença condenatória.

Segundo Brandalise, no momento da sentença acontece o reconhecimento da colaboração, ocasião em que será examinado se esta foi realmente importante para o deslinde do delito ou preenche algum resultado trazido pelo artigo 4º, da Lei n. 12.850/2013[59].

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
>
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
>
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

---

[57] MENDONÇA, Andrey Borges. **Os Benefícios Possíveis na Colaboração Premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Colaboração Premiada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, n.p.

[58] LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014, n.p.

[59] BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 155.

> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
>
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
>
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada[60].

De outra banda, o §4º, do artigo 4º, da Lei n. 12.850/2013[61], prevê que o órgão ministerial poderá deixar de oferecer a denúncia quando, cumulativamente, o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Se por algum motivo o Juiz não concorde com os argumentos do Ministério Público em não oferecer a denúncia, poderá ele aplicar de forma analógica o disposto no artigo 28, CPP[62], remetendo o caso para o Procurador de Justiça, assim como ocorre nos casos em que o *Parquet* se recusa injustificadamente a oferecer ao investigado, caso tenha direito, ao benefício da transação penal.

O presente instituto guarda grande influência da cultura jurídica do *Common Law*, considerando todas as nuances do acordo, sendo a principal semelhança em relação a barganha o fato da imprescindibilidade de confissão do investigado para que haja a celebração do acordo[63].

Independente dos posicionamentos em relação ao acordo de colaboração, a inclinação do legislador em inserir a colaboração premiada em nossa legislação revela uma tentativa de aprimoramento da capacidade de investigação de delitos realizados por organizações criminosas, cuja estrutura, em diversos certos casos

---

[60] BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em 22 de maio de 2021.

[61] § 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:
I - não for o líder da organização criminosa;
II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em 22 de maio de 2021.

[62] Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 22 de maio de 2021.

[63] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de**. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão do consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015, n.p.

transpassa a capacidade de elucidação a dispor do Estado[64].

Não há dúvidas de que os institutos trazidos pela Lei 9.099/95 e posteriormente o acordo de colaboração premiada instituíram relevantes mudanças no nosso ambiente processual penal. Entretanto, a implementação destes noveis mecanismos deve sempre respeitar os princípios constitucionais, tanto formais quanto materiais, sendo utilizados de um modo que agrida de forma nenhuma os direitos fundamentais dos imputados.

Sendo assim, analisaremos no próximo capítulo o acordo de não persecução penal instituído pela Lei 13.964/2019, que constitui a mais nova expressão dos frequentes avanços dos mecanismos de consenso na legislação brasileira.

[64] MARCÃO, Renato. **Delação Premiada.** Revista do Ministério Público do RS, Porto alegre, nº 59, p. 131-135. Set./2006 a ago/2007, p.131-132.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Segundo estudos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, fora apurado que o tempo médio de duração dos processos criminais é de cerca de 3 anos e 1 mês apenas na fase de conhecimento, já a duração em sua fase de execução é ainda maior: 3 anos e 9 meses cujas penas são privativas de liberdade[65].

Em vista disso, as Resoluções 181/2017 e 183/2018 do CNMP buscaram trazer uma alternativa para o combate à morosidade da persecução penal em nosso país.

Nessa senda, Emerson Garcia faz uma reflexão acerca dos objetivos do ANPP:

> Os objetivos do acordo de não-persecução penal são mais que nobres e adequados à nossa realidade. Espera-se, sinceramente, que produzam bons frutos e, na eventualidade de se considerar inadequada a forma utilizada para a sua inserção na ordem jurídica, que ao menos a ideia frutifique e contribua para demonstrar que uma visão atávica do denominado princípio da obrigatoriedade caminha em norte contrário à nossa realidade social e à estrutura dos órgãos de persecução penal[66].

O acordo de não persecução penal configura um instituto de justiça consensual, mostrando-se como uma alternativa promissora para o aperfeiçoamento e celeridade da justiça, visando punir de forma rápida delitos de médio potencial ofensivo[67].

Marcellus Polastri assevera que:

> O objetivo principal da citada resolução era a regulamentação da investigação penal pelo Ministério Público, o que se fazia necessário e até premente, mesmo porque a decisão do Pleno STF que reconheceu o poder

---

[65] BARROS, Francisco Dirceu**. ACORDO DE NÃO CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL "A possibilidade jurídica do uso da Resolução 181 do CNMP no curso da ação penal"** Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/74385/acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal#_ftn2 > Acesso em 20 de maio de 2021.

[66] GARCIA, Emerson. **O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões**. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson_Garcia.pdf > Acessado em: 20 de maio de 2021.

[67] POLASTRI, Marcellus. **O Chamado Acordo de Não Persecução Penal Uma tentativa de Adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública, 2018.** Disponível em: < http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica > Acesso em 15 de maio de 2021.

> investigatório do *parquet* apontou, de forma expressa, a necessidade desse disciplinamento. No entanto, surpreendentemente, o CNMP acabou por inserir na Resolução 181/2017 um instituto que não tem relação com o procedimento da investigação criminal, pois sua finalidade é abortar a própria instauração da ação penal, possibilitando que o Ministério Público deixe de oferecer a devida ação penal pública, caso obtenha um acordo com o autor da infração, na forma regrada da Resolução, tendo como alguns dos pressupostos para sua realização a "confissão" detalhada da prática do fato por ele e, se for o caso, a reparação do dano[68].

Posteriormente, o ANPP foi positivado pela promulgação da Lei n. 13.964/2019, oriunda de um Projeto de Lei, que foi popularmente chamado de "Pacote Anticrime".

Nesta perspectiva, De Castro elucida que o acordo de não persecução penal constitui um instituto da justiça criminal negocial, com fortes influências no modelo de justiça norte-americana *plea barganing*, já conhecido em normas internas do Ministério Público pelas Resoluções 181/2017 e 183/2018 do CNMP. Destarte, importa frisar o amadurecimento das mencionadas resoluções, que, desde sua criação, foram foco de debates jurídicos no STF, tendo sua validade jurídica e constitucionalidade ponderadas[69].

Podemos verificar que o ANPP constitui um benefício despenalizador com fundamento na ampliação da justiça negocial dentro do ambiente processual penal, acompanhando os institutos já existências em nossa legislação, como a transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada.

Em virtude da redação dada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, que inseriu definitivamente em Lei o instituto do ANPP, que outrora foi disciplinado pela Resolução n. 181/2017 do CNMP, as discussões que diziam respeito à sua constitucionalidade formal cessaram-se.

O acordo de não persecução penal só poderá ser proposto nos casos em que não couber o arquivamento do procedimento investigatório, conforme prevê o *caput* do artigo 28-A[70]. Caso não haja justa causa ou se verifique a ausências dos pressupostos processuais ou as condições para o exercício da ação penal, deverá ser procedido o arquivamento do inquérito policial ou procedimento investigatório,

---

[68] Ibidem.
[69] DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Plea Bargain: Resolução penal pactuada nos Estados Unidos.** Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2019, p. 35.
[70] BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 20 maio de 2021.

nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal[71].

Uma vez instaurado e finalizado o procedimento investigatório ou inquérito policial, deverá o *Parquet* decidir entre denunciar (caso haja os requisitos necessários ao exercício da ação penal), solicitar diligências, no intuito de angariar mais provas ou ordenar o arquivamento[72].

Segundo Aury Lopes Jr, o acordo de não persecução penal:

> Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos (limite adequado a possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade, que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusadores defesa[73].

Para Pedro Monteiro:

> O acordo de não persecução penal nada mais é que uma espécie de medida despenalizadora, apresentando-se em uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal, acompanhado de institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas dispostas na Lei 9.099/95, além da colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/13[74].

Sendo assim, com a instituição do acordo de não persecução penal podemos verificar uma nova tendência jurídica voltada para a resolução de conflitos penais, impulsionada pela expansão do modelo de justiça negocial criminal, constituindo uma alternativa aos procedimentos tradicionais do devido processo legal.

3.1 REQUISITOS E CAUSAS IMPEDITIVAS

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estipula alguns requisitos e causas impeditivas que devem ser observados para que possa ser possível a proposta do acordo de não persecução penal. Desta forma, vista a sua importância para o assunto em comento, mostra-se relevante o seu detalhamento, assim:

---

[71] DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020a, n.p.
[72] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. 17. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.
[73] Ibidem, p. 220.
[74] MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal >. Acesso em 25 de maio de 2021.

> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
>
> [...]
>
> § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
>
> §2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
>
> I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
>
> II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
>
> III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
>
> IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor
>
> [...][75].

Preliminarmente, o dispositivo em análise determina que a infração penal não poderá ser caso de arquivamento, porquanto, em tal ocasião, a instauração da ação penal não existiria. Logo, o fato necessariamente deverá apresentar o *fumus comissi delicti*; ser punível; constituir uma ação penal pública; bem como o autor do fato deve ter imputabilidade penal. Além disso, também deve estar presente a justa causa, sustentada em elementos probatórios mínimos que forneçam base ao oferecimento da denúncia[76].

Destarte, o acordante deve, obrigatoriamente, confessar a prática do delito, entretanto, por se tratar de requisito de grande importância para a compreensão da finalidade do instituto, bem como pela discussão que o envolta, o requisito será tratado de forma mais detalhada mais adiante, no subcapítulo 3.3.

---

[75] BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 25 de maio de 2021.

[76] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal.** Salvador: Juspodivm, 2020, n.p.

O acordo de não persecução penal, por abranger delitos de médio potencial ofensivo, é aplicável apenas nos casos em que a pena mínima em abstrato do delito seja inferior a 4 anos.

Nessa senda, Leonardo Schmitt de Bem explica:

> Aparentemente, a interpretação do requisito parece simples, afinal, apenas as infrações com previsão de pena mínima inferior a quatro anos estariam contempladas. Essa suposta obviedade deve ser recebida com cautela, pois a depender da existência das causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, é possível que o investigado pela prática de infração com pena mínima abaixo do limite legal não seja favorecido, e outros seja contemplado em fração com pena mínima acima do termo. Os contextos oscilarão conforme a espécie da circunstância, ou seja, em quantidades fixas ou variáveis[77].

O artigo 28-A, §1º CPP preceitua que para a aferição da quantidade da pena mínima cominada, devem ser consideradas as majorantes e minorantes do caso concreto circunstâncias que alteram os limites legais, De Bem e Martinelli esclarecem sobre tal medida:

> [...] Para a aferição da pena mínima, segundo a Lei, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Assim, poderá não ser possível a formalização do acordo caso a pena mínima seja de três anos, mas esteja prevista causa de aumento de pena de 1/3. Por outro lado, no crime com pena mínima igual ou superior a 4 anos admite-se o acordo, caso haja uma causa de diminuição de pena. Se a causa de aumento de pena é variável (de 1/3 a 2/3, por exemplo), deve-se levar em consideração o “aumento mínimo”, pois é a pena mínima pressuposto para o acordo. Ao contrário, existindo causa de diminuição de pena variável, aplicar-se-á o maior percentual, ou seja, a “diminuição máxima”[78].

Dessa forma, fora decidido por fixar limite de aplicação do ANPP aos crimes em que a incidência de pena mínima seja inferior a quatro anos. Nas ocasiões em que a Lei prevê a incidência de causa majorante da infração fixa, o cálculo se dá no seguinte sentido:

O crime de incitação ao suicídio possui a pena mínima de dois anos, entretanto, se o caso específico incidir nas majorantes previstas no artigo 122, § 3º, I e II do Código Penal, esta pena é duplicada, alcançando, assim, o limite de quatro anos, impedindo a realização do acordo[79].

---

[77] DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020a. p. 175-176.
[78] DE BEM, Leandro Schmitt; MARTINELLI, João Paulo et al. **Acordo de não persecução penal. 2ª edição**. São Paulo: Editora D’Plácido, 2020b, p. 207.
[79] Ibidem. 176.

Já no crime de tráfico de drogas, caso ocorra em sua forma privilegiada, prevista pelo art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a pena mínima cominada para o delito que perfaz 5 anos, com diminuição de 2/3 alcançaria o patamar de um ano e oito meses, possibilitando dessa forma, a celebração do acordo de não percepção pena[80].

Nas ocasiões em que há concurso de crimes, deve ser apurada a pena mínima cominada no geral e não de forma isolada, por meio da consideração global das infrações penais: logo, devem ser somadas (concurso material), ou majoradas em 1/6 (concurso formal e crime continuado) as penas mínimas combinadas para as infrações que compõe o concurso[81].

No que tange ao requisito que exige que o crime não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, podemos observar que a redação do artigo 28-A trazida pelo legislador, diferentemente do que preconizavam as anteriores Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, decidiu limitar o emprego de violência contra a pessoa. Nesse sentido o Enunciado nº 23 da PGJ/CaoCrim: “É cabível acordo de não persecução penal em infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do *caput* do art. 28-A como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa[82].

A propositura do ANPP nos crimes hediondos não foi vedada, divergindo das regras estipulados pela CNMP. Entretanto, diversos crimes classificados como hediondos não se adequam para a celebração do acordo em virtude de sua prática mediante conduta violenta ou grave ameaça. Em tais hipóteses, a negativa de oferta do acordo não pode ser justificada apenas pela gravidade em abstrato do delito, pelo contrário, exige-se motivação idônea do Ministério Público, por aplicação analógica da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal[83] que preceitua: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."[84].

---

[80] JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 156.
[81] Ibidem, p. 156-157.
[82] DE BEM, Leandro Schmitt; MARTINELLI, João Paulo et al. **Acordo de não persecução penal. 2ª edição.** São Paulo: Editora D’Plácido, 2020b, p. 231-232.
[83] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº 719. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556 >, Acesso em 22 de maio de 2021.
[84] DE BEM, Leandro Schmitt, MARTINELLI, João Paulo et al. **Acordo de não persecução penal.** 2ª edição. São Paulo: Editora D’Plácido, 2020b.

Sendo assim, a violência impeditiva do acordo de não persecução penal deve ser aquela verificada nos tipos penais dolosos, ou preterdolosos, não englobando a violência culposa.

Já nos crimes de menor potencial ofensivo perpetrados com violência ou grave ameaça, Gustavo Junqueira explana que:

> Entendemos que a violência ou a grave ameaça que integra infração penal de menor potencial ofensivo não impede o acordo de não persecução penal: se a conduta possibilita a substituição (exclusão) do processo por meio da transação (instituto restrito aos casos de menor potencial ofensivo), deve então possibilitar a mesma substituição do processo, em acordo de não persecução penal instituto mais amplo, que alcança os casos de médio potencial ofensivo, ainda que praticada com violência ou grave ameaça[85].

Em suma, a violência ou a grave ameaça obstam a propositura do ANPP, exceto quando se tratar de uma infração de menor potencial ofensivo de competência do JECrim, nos termos da Lei 9099/1995.

Além disso, a propositura do acordo de não persecução penal é impedida nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou perpetrados em desfavor da mulher por razões da condição de sexo feminino. Portanto, para os efeitos do art. 28-A, § 2º, associam-se os dispositivos gerais previstos nos artigos 5º, I e II[86], e art. 7º II a V[87], da Lei 11.340/2006.

Percebe-se, assim, que foi respeitada a proposta da Lei Maria da Penha, visto que o legislador optou por seguir o entendimento da Súmula nº 536 do Superior Tribunal de Justiça, no contexto da Lei 11.340/2006: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delito sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Outro impeditivo para o a oferta do ANPP é a reincidência do investigado, bem como a presença de elementos que identifiquem uma conduta criminal habitual,

---

[85] JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 159.

[86] Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
[...] BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2003.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 25 maio 2021.

[87] BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2003.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 25 de maio de 2021.

reiterada ou profissional, exceto se insignificantes para delitos pretéritos, conforme prevê o art. 28-A, § 2º, II, CPP.

A indecência de reincidência pode agravar os prejuízos ao investigado em dois condições: primeiramente, visto que sua consideração afasta a aplicação do acordo de não persecução penal, bem como, ofertando-se denúncia pelo *Parquet*, em caso de condenação será considerado agravante do crime imputado. Seja como obstáculo ao acordo, seja como questão de aumento de pena, a reincidência tem como base uma condenação passada[88].

O art. 28-A, §2º, II do Código de Processo Penal também prevê o impedimento do acordo em caso de conduta criminal, reiterada ou profissional. Para Leandro Schmitt de Bem, não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade de tal causa impeditiva, visto que, primeiro, viola o princípio da legalidade, porquanto o próprio texto legal não define o que seria uma "conduta habitual", ou "conduta profissionalizada". Segundo, porque vai de encontro com o princípio da presunção de inocência, impossibilitando a aplicação do acordo para o investigado não reincidente. Sendo assim, o acusado não reincidente também deixar de ser beneficiado com o acordo, caso os elementos da investigação indiquem se tratar de suposta conduta criminosa habitual ou profissional[89].

Nessa senda, mais que adequado o entendimento da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, ao mencionar que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Portanto, tal entendimento é passível de aplicação analógica em favor do investigado para fins de propositura do acordo de não persecução penal.

Outrossim, nos casos em que configurem infrações penais de menor potencial ofensivo, em que a jurisdição competente é o Juizado Especial Criminal, o art. 28-A, I, CPP, menciona que deve ser dado preferência para a aplicação da transação penal em detrimento do ANPP, visto que se trata de mecanismo de negociação penal mais adequado aos procedimentos do JECrim, pois viabiliza a substituição/exclusão do processo. Em breve comparação, o instituto da transação penal seria mais benéfico ao investigado, uma vez que não exige a confissão do

---

[88] DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020a, n.p.

[89] DE BEM, Leandro Schmitt; MARTINELLI, João Paulo et al. **Acordo de não persecução penal. 2ª edição.** São Paulo: Editora D'Plácido, 2020b, p. 248.

delito para sua celebração[90].

Caso o increpado tenha sido beneficiado por acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo ou transação penal, no período de 5 anos anteriores à perpetração do novo delito, é afastada a possibilidade de propositura do ANPP, conforme determina o art. 28-A, parágrafo 2º, III, Código de Processo Penal, ficando impedido de celebrar novo acordo.

3.2 CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO

No que diz respeito às condições impostas ao investigado para fins de propositura do acordo, este deve comprometer-se a: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; renunciar a bens e direitos vinculados a prática de delitiva; prestar serviços à comunidade no prazo da pena mínima cominada do delito em questão, com redução de 1/3 a 2/3; pagar prestação pecuniária e cumprir com outra obrigação que o Ministério Público considere ser necessária, adequada e aplicável ao caso concreto.

> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
>
> I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
>
> II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
>
> III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do Código Penal;
>
> IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
>
> V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
>
> [...][91].

---

[90] JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 162.

[91] BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 25 de maio de 2021.

A reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, conforme o nome autoexplicativo, consiste nas situações em que o agente pratica delitos que venham a causar certo dano à vítima e que este dano seja possível de ser reparado, ou, também, quando o agente pratica, a título de exemplo, um furto e existe a possibilidade de restituir a *res* à vítima.

Todavia, a impossibilidade econômica do acusado em promover à reparação do dano ou restituição da coisa a vítima, quando demonstrada, não obsta a proposta do ANPP, sob pena de se estabelecer um tratamento diferenciado entre acusados pobres e ricos dentro do processo penal brasileiro[92].

Ainda no que se refere à restituição de bens, mencionada no inciso II do art. 28-A, CPP, o Parquet deve indicar precisamente o rol de bens que perderá e direitos que poderá ter restritos em momento anterior a confissão do investigado, justamente para que o investigado pondere as vantagens e desvantagens da aceitação do acordo.

Quanto a renúncia de bens e direitos, Nucci diz que:

> A renúncia de bens e direitos, envolve, basicamente a voluntariedade (atividade realizada livremente, sem qualquer coação) em renunciar (desistir da propriedade ou posse de algo) a bens e direitos, que consistam, conforme indicados pelo MP, instrumentos (mecanismos usados para prática do delito), produto (objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime) ou proveito (tudo o que se resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta) do crime. Como quem indica quais são os bens e direitos a serem renunciados é o MP, pode ser que não haja acordo. Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito (mesmo que o investigado tenha concordado com isso), é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar (o que para nós é facultativo) e não realizar o acordo de não persecução penal[93].

A condição de prestação de serviços comunitários ou pagamento de multa, é a mesma daquelas impostas nos mecanismos já existentes em nosso ordenamento jurídico.

O pagamento de prestação pecuniária como condição estabelecida para a propositura do ANPP, se monstra em sintonia com a pena restritiva de direito contida

---

[92] JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.165.
[93] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal. 17ª ed**. – São Paulo. Editora Forense, 2020. p. 221.

no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988[94]; e art. 43 inciso I[95] e art. 45 § 1º, §2º[96], ambos do Código Penal.

Em derradeiro temos o cumprimento por prazo determinado de outras condições a serem estipuladas pelo *Parquet*. Desta condição, Rodrigo Cabral demonstra alguns exemplos:

> (i) Renúncia ao exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandado eletivo, que poderá se dar por meio de pedido de exoneração ou renúncia ao cargo eletivo (...); (ii) Compromisso de não se candidatar a cargo público ou de não exercer função em confiança, de prestar concurso público, que terá efeito análogos à suspensão dos direitos políticos ou mesmo de não se inscrever em outros concursos, avaliações ou exames públicos; (iii) Compromisso de não exercer profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, inclusive com a entrega da carteira funcional ou documentos de autorização, quando os delitos tiverem relação com essas atividades; (iv) Compromisso de submeter-se voluntariamente a tratamento ambulatorial, nos casos de pessoa inimputável por enfermidade mental; (v) Compromisso de não frequentar determinados lugares, vinculados ao cometimento da infração penal, como bares, estádios de futebol, estabelecimentos comerciais e outros, assim como de não se aproximar de determinadas pessoas. (vi) Compromisso de comparecimento a programas ou cursos educativos, nos delitos vinculados ao uso de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 28, I) ou relacionados a outros vícios que potencializem a prática criminosa, como o vício em álcool, jogos de azar, dentre outros. (vii) Compromisso de suspensão parcial ou total de atividades, vinculadas à delitos ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 22, I). (viii) Compromisso de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade que tenha potencialidade de causar danos ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 22 II). (ix) Compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja socio majoritário (Lei n. 8429, art. 13; CP, art. 47, V). (x) Compromisso de publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do investigado, de noticia sobre os fatos e sobre o acordo de não persecução

---

[94] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação; ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 25 de maio de 2021.

[95] Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; [...] BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 25 de maio de 2021

[96] Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

[...] BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 25 de maio de 2021.

> penal (CDC, art. 78, II). (xi) Compromisso de não conduzir veículo automotor, inclusive, com a entrega da carteira de motorista (CNT, art. 256, III; CP, art. 47, III) ou da autorização para pilotar aeronaves, embarcações ou outros. (xii) Compromisso de frequência a curso de reciclagem sobre as normas de trânsito (CNT, art. 256, VII)[97].

É possível verificar que os exemplos trazidos por Cabral mostram que há uma variedade de opções, pois tal prática não apresentam inconstitucionalidade, visto que o acordo de não persecução penal não possui caráter de pena, sendo uma possibilidade de o acusado aceitar ou não sua celebração.

Tais condições possibilitam a aplicação de condições específicas para o caso concreto (desde que sejam proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada) a serem indicadas pelo Ministério Público, observando-se as exigências do prazo determinado, proporcionalidade e compatibilidade com o delito.

Logo, as pretensões punitivas não se sobressaem as vantagens que podem ser obtidas pelo investigado, visto que o Estado deve buscar diminuir a distância que separa o acusado das possibilidades de garantias legais, devendo dispor vantagens que possam ser usufruídas por ambas as partes dentro do contexto legal.

3.3 A CONFISSÃO DO ACUSADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Preliminarmente, relevante frisar que a confissão, dentro do âmbito penal, é a aceitação por parte do acusado de alguma infração penal que a ele é imputada. Ou seja, a confissão é o reconhecimento do delito por quem o perpetrou. Além disso, tal instituto também serve como elemento de prova, considerando ser um instrumento que permite ao julgador chegar à verdade acerca dos elementos trazidos aos autos pelas partes[98].

De Bem e Martinelli citam duas funções importantes acerca da exigência de confissão no ANPP:

> *(i) Função de Garantia*: A primeira função da confissão é a de que – sendo ela crível e detalhada – apresenta ao Membro do Ministério Público fundamentos robustos no de que – ao celebrar-se o acordo – não se está a praticar uma injustiça contra um inocente. Essa confissão reforça a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e

---

[97] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 142-144.
[98] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal - volume único. 8. ed.** Salvador: JusPodivm, 2020, n.p.

> peso à realização do acordo. Dá também ao advogado a devida tranquilidade de que, ao assentir que seu cliente ou assistido realize o acordo, não está fazendo uma má orientação jurídica. Muito pelo contrário, está orientando que ele siga uma via menos gravosa e mais benéfica do que a de responder pelo delito em um processo penal, no qual exista uma alta probabilidade de condenação.
> *(ii) Função processual*: A segunda função importante é que fornece ao Ministério Público – em caso de descumprimento do acordo – um importante elemento de vantagem processual. Desse modo, haverá consequências para o investigado caso ele descumpra injustificadamente o acordo[99].

No que tange ao direito ao silêncio do acusado:

> Para verificar se há ou não menoscabo ao direito de manter-se em silêncio, é imprescindível examinar seu estado, quando oferece a possibilidade de celebração do acordo, com a necessária confissão, faz uma oferta ou uma ameaça ao investigado.[...] No caso do acordo de não persecução penal, as condições são bastante brandas, pois, não envolvem a privação da liberdade do agente. [...] diante disso, é possível concluir que conforme estabelecido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, a confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal não parece violar o direito de ficar calado, mesmo porque a decisão de confessar decorre de uma opção legítima importante para defesa do investigado além de ser necessariamente orientada por defensor[100].

Cabral diz que para se analisar se o direito ao silêncio foi violado, deve se verificar se o órgão ministerial oferece o acordo ou uma ameaça ao acusado.

> Nos moldes estabelecidos pelo art. 28-A do CPP, a possibilidade de fazer o acordo, nos parece claramente uma oferta e não uma ameaça. Isso porque, a consequência da não aceitação do acordo não tem um resultado desproporcional em relação à proposta, de modo que as consequências altamente desproporcionais podem sim consubstanciar uma ameaça, pois quando maior a sua gravidade, mais pressão ela envolve[101].

Além disso, para Cabral o acordo de não persecução penal possui condições leves, visto que não envolve privação de liberdade e é revestido de proporcionalidade entre a sanção cabível e o ajuste acordado, descaracterizando qualquer argumentação de que no ANPP exista certa pressão para a sua celebração, de maneira que possa deixar o investigado sem o arbítrio de acerca de aceitar ou não a propositura do acordo[102].

---

[99] DE BEM, Leandro Schmitt et al. **Acordo de não persecução penal. 2ª edição.** São Paulo: Editora D'Plácido, 2020b, p. 275.
[100] DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020a. p. 215-216.
[101] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal.** Salvador: Juspodivm, 2020, p. 215.
[102] Ibidem, n.p.

Portanto, segundo o autor, a possibilidade de oferecimento da denúncia caso não seja exitosa a celebração do acordo não constitui uma ameaça. Portanto, a exigibilidade de confissão para a concretização do acordo não parece ser um instituto causador de uma violação do direito de ficar em silêncio, visto que a escolha de confessar vem de uma opção legítima do increpado, o qual é orientado por uma defesa técnica[103].

Mauro Messias esclarece que o acordo só será concretizado quando houver uma confissão voluntária por parte do acusado, sendo vedado qualquer espécie de constrangimento a fim de obter a confissão[104].

É imprescindível, portanto, que na confissão, haja voluntariedade do investigado, sendo absolutamente proibida qualquer forma de coação por parte da acusação. Nesse sentido, Lima destaca:

> [...] não pode haver qualquer forma de constrangimento físico e/ou moral para que o acusado confesse a prática do fato delituoso. Aliás, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa[105].

Messias defende que a confissão influencia para que não haja o oferecimento da denúncia, e que esta não perfaz um princípio de prova. Logo, deve o *Parquet* já ter concretizado sua *opinio delicti* ao propor o ANPP, ou seja, já deve possuir um arcabouço de provas da materialidade e indícios de autoria. Caso contrário, a confissão somente serviria para iniciar o angariamento de provas por parte da investigação, o que de forma alguma seria adequado[106].

Assim, a confissão deve ser usada apenas para evitar a denúncia e para o futuro arquivamento dos procedimentos investigatórios. Ao contrário disso, sendo a confissão utilizada a fim de basilar uma ação penal pública, o ANPP seria totalmente desestimulado[107].

Em contrapartida, há quem tenha o entendimento que a confissão é

---

[103] Ibidem, n.p.
[104] MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, n.p.
[105] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal - volume único.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
[106] MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, n.p.
[107] Ibidem, n.p.

inconstitucional e irrelevante. Segundo Betta, a exigibilidade de confissão por parte do acusado fere a garantia constitucional delineada no art. 5º, LXIII, da Carta Magna de 1988, que dispõe “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”[108].

Além disso, Betta enfatiza que não entende que a confissão deva ser algo impossível, porém, precisa obedecer a diretrizes constitucionais previstas pelo ordenamento jurídico:

> [...] a mesma deve ser obtida de forma constitucional, dentro da sistemática do Estado Democrático de Direito, o qual vigora em nosso País, onde com a adoção do sistema acusatório o Réu não é mais considerado coisa, e a confissão não é mais considerada como a rainha das provas, devendo ser valorada de acordo com a análise conjunta das demais provas existentes no processo, após a deflagração da ação penal e o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser o último ato da instrução processual[109].

Guilherme Nucci entende que:

> Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada[110].

Barros esclarece que a confissão qualificada não é permitida na celebração do ANPP. Tal confissão acontece quando o agente se declara sujeito do delito, entretanto, levanta teses defensivas exculpantes[111].

Além da confissão qualificada, segundo o autor, também não é permitida a confissão indireta, caracterizada quando o acordante admite a autoria do fato, porém, em outro fato, mudando, dessa forma, os rumos da investigação.

---

[108] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >Acesso em: 27 de maio e 2021.

[109] BETTA, Emerson de Paula. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP.** Revista Consultório Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp > Acesso em 26 maio de 2021.

[110] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal. 17ª ed**. – São Paulo. Editora Forense, 2020. p. 245.

[111] BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais.** Leme: JH Mizuno, 2020, n.p.

Barros esclarece: “[...] o acordante está sendo investigado pelo furto de uma moto, confessa a autoria, mas alega que apenas se apropriou de forma indevida uma vez que tinha a posse”[112].

Por fim, também é vedada para a propositura do ANPP a confissão parcial, que se caracteriza quando o acusado confessa somente uma parte da imputação, deixando para a investigação esclarecer os demais fatos[113].

Sendo assim, para possibilitar a propositura do acordo de não persecução penal, somente será permitida a confissão simples, ou seja, confissão formal e circunstanciada, que nada mais é que uma confissão voluntária em que acusado informa os principais aspectos do delito cometido, narrando a motivação e os fatos juridicamente relevantes. Neste sentido a lei exige que seja circunstanciada inclusive para a confirmação judicial de sua consistência e verossimilhança[114].

A confissão do acordante para fins do acordo de não persecução penal fornece à acusação, em caso descumprimento das condições, um relevante elemento de vantagem processual, embora possua força semelhante às demais provas colhidas durante a fase de investigação criminal. Portanto, haverá consequências para o acusado que descumpra injustificadamente as condições pactuadas.

Caso a novel redação do art. 28-A, Código de Processo Penal não tivesse determinado a exigibilidade da confissão, o descumprimento do ANPP não acarretaria em nenhuma consequência jurídica ao acordante, fazendo com que todo o esforço da máquina pública para a celebração se tornasse inútil e dispendiosa, contrariando os princípios que basearam o instituto[115].

Sendo assim, podemos verificar que a exigibilidade da confissão para a propositura do ANPP é um tema bastante debatido. De um lado, entende-se que a confissão é uma ferramenta utilizada legitimamente para alcançar os objetivos do ANPP, sem ferir os direitos fundamentais do acusado. Por outro lado, há quem entenda que o requisito é inconstitucional e afronta as garantias legais. Portanto, faz-se salutar uma discussão mais aprofundada acerca do tema pelos operadores do Direito, assim como nos tribunais superiores, em especial no STF, que deverá

---

[112] Ibidem, p. 109.
[113] Ibidem, n.p.
[114] DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020a. p. 207.
[115] DE BEM, Leandro Schmitt; MARTINELLI, João Paulo, et al. **Acordo de não persecução penal.** 2ª edição. São Paulo: Editora D’Plácido, 2020b.

verificar a presença ou não de elementos constitucionais em tal exigência de se confessar o ato infracional com o intuito de obter os benefícios do ANPP.

3.4 ASPECTOS PROCEDIMENTAS

O procedimento do ANPP se divide da seguinte forma: fase preliminar, onde será realizada a negociação entre acusação e o investigado e a posterior formalização do acordo; homologação judicial e fase de execução, onde o acordante cumprirá as condições estipuladas.

O art. 28-A do CPP não regulamenta o procedimento da negociação do ANPP. Sendo assim, nos casos em que houver cabimento do acordo, o *Parquet* procederá a intimação do investigado para que comparece a sede do órgão acusatório acompanhado de defensor para tratar da negociação dos termos do acordo. Caso o investigado deixe de comparecer sem justificativa, entende-se que demonstrou desinteresse na celebração do acordo[116].

O § 3º, do ar. 28- A, CPP[117], prevê que o ANPP será formalizado por escrito, sendo celebrado pelo membro do Ministério Público e o investigado. Vale mencionar que a ausência do defensor técnico acompanhando o acordante implicará na nulidade do acordo.

Destarte, caso o órgão ministerial se recuse a propor o ANPP quando cabível, o investigado poderá ingressar com recurso administrativo no órgão superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal[118].

Todavia, caso o Ministério Público ofereça denúncia contra o investigado quando cabível a aplicação do ANPP, e tal peça acusatória for recebida pelo Juiz competente, Leandro Schmitt de Bem esclarece que o investigado poderá impetrar Habeas Corpus buscando a paralisação da ação penal, porquanto tal ato

---

[116] JUNQUEIRA, Gustavo et al. Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.169.

[117] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 28 de maio de 2021

[118] No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 28 de maio de 2021.

configuraria exercício abusivo da acusação[119].

Importa mencionar que a atuação do órgão ministerial deve ser traçada pela discricionariedade regrada, porquanto quando verificados os requisitos legais estabelecidos pelo art. 28-A, *caput*, do CPP, tem o *Parquet* o poder-dever de propor a aplicação do ANPP em favor do investigado[120].

Quanto ao controle judicial exercido sobre o ANPP, Renato Lima explica que seu intuito é: "atrair um controle prévio do Juízo sobre o cabimento do negócio e sobre o próprio conteúdo das condições avençadas". Caso não houvesse um controle jurisdicional, o acordante poderia ser prejudicado, correndo o risco de não se concretizarem os termos celebrados quando da elaboração do acordo[121].

Além disso, o magistrado deverá verificar a presença dos princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, culpabilidade, indisponibilidade da liberdade pessoal e *in dubio pro reo*.

O § 5º do art. 28-A do Código de Processo Penal[122] prevê que se for verificado que as condições impostas no ANPP são inadequadas, insuficientes ou abusivas, procederá a devolução do procedimento ao órgão ministerial para que o acordo seja reformulado, necessitando, também da concordância do investigado e sua defesa[123].

Posteriormente, caso o magistrado verifique a presença dos requisitos autorizadores e considere as condições estipuladas na celebração do ANPP adequadas, procederá a homologação do procedimento mediante sentença e devolverá os autos ao órgão ministerial para que realize a execução do acordo, conforme estipula o § 6º do art. 28-A, CPP[124].

---

[119] DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal.** Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020a. p. 167.

[120] JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 171.

[121] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal - volume único. 8. ed.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 285.

[122] Art. 28-A, § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 28 de maio de 2021.

[123] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. 17. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p. 171-172.

[124] Art. 28-A, § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 28 maio 2021.

No âmbito do controle de legalidade do ANPP, o magistrado atua como garantidor dos direitos inerentes do acusado, principalmente no que diz respeito a sua voluntariedade no aceite do acordo[125].

Ademais, Rodrigo Cabral esclarece que:

> [...] a atuação judicial no acordo de não persecução penal deverá ser sempre cautelosa, para que o Juiz não assuma uma posição de protagonismo no acordo, vulnerando, portanto, sua imparcialidade, além de ser vedado ao magistrado assumir qualquer conduta que é importante em efetiva negociação, uma vez que esse espaço negocial é reservado exclusivamente às partes[126].

O autor também assevera que a ponderação político-criminal deve ficar a cargo do órgão ministerial e o "juízo de adequação, a que se refere aludido dispositivo, deve limitar-se à verificação se o acordo transbordou ou não, em extensão, os limites estabelecidos em lei para o ANPP."[127].

3.5 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DO ANPP

O art. 28-A, §10, do Código de Processo Penal, estipula que, em caso de descumprimento de alguma das condições pactuadas na celebração do ANPP, o Ministério Público deverá comunicar tal fato ao judiciário, no intuito de dissolver o acordo e, posteriormente, oferecer denúncia contra o investigado[128].

Neste momento, antes de tomar qualquer decisão, o julgador deverá designar audiência para realizar a oitiva do investigado, disponibilizando, assim, direito ao contraditório, sob pena de infringir os preceitos do devido processo legal.

Outrossim, o *Parquet* poderá utilizar-se do descumprimento do acordo para justificar o não oferecimento do *sursis* processual, uma vez se mostra requisito negativo para a aplicação de tal instituto. Posteriormente, com base no art. 116, IV,

---

[125] DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal.** Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020. p. 296.
[126] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal.** Salvador: Juspodivm, 2020, p. 150.
[127] Ibidem, p. 94.
[128] Art. 28-A, §10 do CPP - Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 29 de maio de 2021.

CP [129], a decisão que rescinde o acordo de não persecução penal cessa a suspensão prescricional, que estava suspensa durante a vigência do acordo[130].

Junqueira esclarece que as penas restritivas de direito parcialmente cumpridas durante a vigência do acordo deverão ser computadas como detração de pena em uma possível sentença condenatória:

> Caso o investigado seja denunciado, processado e condenado, entendemos que as penas restritivas de direitos (condições ajustadas), parcialmente cumpridas antes da rescisão do acordo de não persecução penal, devem ser computadas (detração) na pena agora imposta (art. 42 do Código Penal). Isso porque as "condições" estabelecidas no art. 28-A, incisos II a IV do CPP, apresentam natureza de penas restritivas de direitos - perfeitamente em correspondência com a perda de bens e valores, com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e com a prestação pecuniária respectivamente (art. 43, I, II e IV do Código Penal), percepção que foi reforçada pela competência funcional que o legislador atribuiu ao juiz da Execução Penal (art. 28-A, §6º, do CPP)[131].

No diz respeito à confissão realizada pelo acusado, em caso de rescisão do acordo, esta poderá ser usada pelo Ministério Público como elemento de corroboração dos elementos probatórios no processo criminal[132].

Ademais é possível verificar que os efeitos penais em caso de cumprimento do ANPP por parte do acordante estão previstos pelo § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal[133].

O referido dispositivo legal assevera que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o magistrado competente deverá declarar a extinção da punibilidade do investigado, tal decisão possuirá efeito de coisa julgada material, ou seja, os fatos que ensejaram a celebração do acordo não poderão mais ser discutidos em outro processo.

Devidamente cumprido o ANPP, o órgão ministerial não oferecerá denúncia

---

[129] Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:
[...]
IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 29 de maio de 2021.

[130] JUNQUEIRA, Gustavo et al**. Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.169.

[131] Ibidem, p.174-175.

[132] DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal.** Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020. p. 217-218.

[133] Art. 28-A, § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 30 de maio de 2021.

contra o acusado. Portanto, a ação penal será substituída por esse mecanismo de consenso no âmbito do processo criminal, implicando assim na mitigação do princípio da obrigatoriedade da propositura da ação penal pública[134].

Por fim, o § 12 do art. 28-A, CPP[135], dispõe que o ANPP não constará na certidão de antecedentes criminais do acordante, exceto para obstar o oferecimento de transação penal, *sursis* processual e novo ANPP pelos próximos 5 anos subsequentes ao cumprimento do acordo[136].

3.6 A RETROATIVIDADE PARA APLICAÇÃO DO ANPP

Conforme visto no subcapítulo supra, o § 13, do art. 28-A do CPP, prevê a extinção da punibilidade do investigado que cumprir integralmente as condições do ANPP, tendo a possibilidade de retroagir a fim de beneficiar o imputado, considerando que o instituto possui caráter misto, ou seja, há uma junção entre conceitos do Direito material penal com do Direito processual penal.

A doutrina, de forma geral, reconhece o carácter misto do instituto, porém, ainda existe uma discussão no que se refere até que ponto é possível retroagir para beneficiar o increpado com os termos do ANPP.

Gustavo Junqueira se posiciona no seguinte sentido:

> Por força da sua natureza mista ou híbrida, a potencialidade material (Penal) da norma processual determina sua retroatividade (*lex mittior),* de acordo com o comando constitucional contido no art. 5º, XL da Constituição Federal. Contudo, entendemos que a retroatividade seria limitada aos casos em que não tenha sido proferida sentença condenatória (encerramento da fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição)[137].

Porém, Rodrigo Cabral entende que a propositura do acordo não poderá ocorrer depois de uma sentença penal condenatória, ou seja, não sendo possível sua aplicação em fases recursais, porquanto a aplicação depois desta fase não mais

---

[134] JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 174.

[135] § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 02 de junho de 2021.

[136] JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.176.

[137] Ibidem, p. 152.

atenderia com os propósitos do instituto[138].

Em contrapartida, o entendimento dos autores Bizzoto e Silva segue outro raciocínio. Partindo da premissa da aplicação do princípio da legalidade, que por sua vez prevê a retroatividade em benefício do réu independente da fase processual:

> O direito penal é regido constitucionalmente pelo princípio da legalidade – Constituição Federal: "Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" –, pelo qual somente existe crime se houver prévia definição legal da conduta criminosa e de sua respectiva pena. Implica a proibição da retroatividade de lei posterior mais gravosa e a capacidade de ultratividade de lei penal revogada mais benéfica, que vigorava à época da conduta supostamente criminosa. Logo, advinda lei penal mais benéfica, atua o mecanismo interpretativo da retroatividade[139].

Tendo em vista que se trata de instituto despenalizador dotado com natureza de norma penal mista, verifica-se, então, que a retroatividade pode alcançar processos já em andamento, inclusive aqueles iniciados em momento anterior à positivação do ANPP na legislação, conforme estipula a Carta Magna em sua art. 5º, XL: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu."[140].

Portanto, para Bizzoto e Silva, a lei deverá retroagir em benefício dos acusados para fins de aplicação do acordo de não persecução penal, inclusive abrangendo a fase recursal. Demonstrando, dessa forma, entendimento divergente dos demais autores.

No âmbito da jurisprudência, embora tenha havido muita divergência entre as turmas recursais dos tribunais superiores, recentemente está sendo firmado o entendimento de que a retroatividade para fins de aplicação do ANPP deve ir apenas até o recebimento da denúncia.

Nesse sentido, em recente decisão da Quinta Turma recursal do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] Conforme atual jurisprudência uníssona desta Corte Superior, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia. 2. Se, ao decidir pela substituição da pena privativa de liberdade

---

[138] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal.** Salvador: Juspodivm, 2020, p. 213.
[139] BIZZOTO, A.; SILVA, **Acordo de não persecução penal. 1. ed.** BH: Dialética Editora, 2020, n.p.
[140] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 30 de maio de 2021.

> por duas restritivas de direitos, o magistrado destacou que essa operação atingiria a melhor finalidade punitiva e educativa da pena, está justificado o implemento, inexistindo ilegalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC: 649091 SC 2021/0062422-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/05/2021)[141].

No presente caso, o increpado ingressou com agravo regimental em vista do não reconhecimento de Habeas Corpus impetrado para conseguir a aplicação do ANPP após o recebimento da denúncia. A defesa utilizou-se da tese de ilegalidade em virtude da não propositura do acordo de não persecução penal pelo órgão ministerial, requerendo a aplicação retroativa do artigo 28-A do CPP, destacando o caráter material da referida norma. Os ministros negaram por unanimidade o pedido, asseverando a retroatividade do artigo 28-A do CPP, deve ficar restrita apenas à fase pré-processual, uma vez que tal entendimento já foi pacificado naquele tribunal.

O entendimento das turmas do TRF-4 vem seguindo a mesma premissa, conforme se verifica no julgado da Sétima Turma:

> [...] 1. O acordo de não persecução penal, previsto pelo art. 28-A do CPP, somente é cabível antes do início da ação penal e quando preenchida a integralidade dos requisitos legais. 2. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia 3. Agravo regimental não provido. (TRF-4 - ACR: 50037651920184047111 RS 5003765-19.2018.4.04.7111, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 04/05/2021, SÉTIMA TURMA)[142].

No caso em comento, o réu interpôs agravo regimental em desfavor de decisão monocrática que indeferiu o pedido de conversão do feito e diligência, com a intimação do MP Federal para a propositura de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Também aduzindo que o ANPP possui natureza jurídica mista e mais benéfica a acusado, devendo retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado.

---

[141] Superior Tribunal de Justiça. HC 649091 SC 2021/0062422-2. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJ: 21/05/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1220209046/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-649091-sc-2021-0062422-2 >. Acesso em: 30 de maio de 2021.

[142] Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR: 50037651920184047111 RS 5003765-19.2018.4.04.7111. Relator> Ministro Luiz Carlos Canalli. DJ: 04/05/2021. **JusBrasil**, 2021, Disponível em: < https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203261642/apelacao-criminal-acr-50037651920184047111-rs-5003765-1920184047111 >. Acesso em 30 de maio de 2021.

A turma decidiu por negar o provimento, embora o entendimento pregresso da turma fosse pela aplicação do ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, em respeito à segurança jurídica, optaram por seguir o entendimento recentemente assentado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido que não poderá haver a retroatividade legal para beneficiar o acusado depois de recebida a denúncia.

Sendo assim, muito embora a discussão doutrinária acerca do tema, é possível verificar que os tribunais superiores vêm fixando o entendimento de que a retroatividade para possibilitar a propositura do acordo de não persecução penal não deve ultrapassar o recebimento da peça de acusação, ou seja, deve abranger apenas a fase pré-processual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de mecanismos consensuais para resolução de conflitos é uma tendência que vem crescendo com o decorrer do tempo dentro dos ordenamentos jurídicos estrangeiros ao redor do mundo. Tal tendência também é verificada em solo brasileiro.

Nesse sentido, examinando os modelos de justiça criminal consensual e sua introdução no ambiente jurídico de outros países, como Alemanha, França e Estados Unidos, é possível compreender que a expansão dos institutos consensuais é uma resposta inevitável ao moroso e dispendioso processo criminal tradicional, e vem se mostrando uma alternativa eficaz, considerando a sobrecarga da máquina pública e sua demora na resolução dos conflitos.

Embora já existam mecanismos semelhantes em nosso ordenamento jurídico, trazidos pela Lei 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo) que tratam dos delitos de menor potencial ofensivo e, posteriormente, a colaboração premiada, aplicada nos crimes de maior gravidade, sabemos que ainda são incontáveis os casos levados ao judiciário, o que acarreta em demasiada lentidão no deslinde dos crimes, gerando na sociedade uma sensação de impunidade.

Dessa forma, como uma opção político-criminal, o acordo de não persecução penal foi concebido com objetivo de suprir as deficiências existentes no âmbito processual penal, visto que sua aplicação possibilita uma desburocratização significativa, já que abrange crimes que a pena mínima é inferior a 4 anos, englobando grande quantidade de infrações penais, permitindo que os recursos do poder público sejam direcionados para crimes de maior complexidade.

Entretanto, a adoção de alternativas consensuais para resolução de conflitos penais, conforme visto no decorrer do trabalho, é prática ponderada com grande cautela em nosso ambiente jurídico, razão pela qual o ANPP, desde sua criação, tem sido o centro de grandes debates e divergências de entendimento.

Por óbvio, haverá posicionamentos contrários e favoráveis ao acordo de não persecução penal, principalmente no que diz respeito à (in)constitucionalidade da exigência legal da confissão do acusado para celebração do acordo, dentre outros pormenores previstos na redação do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Outro ponto de grande relevância que se encontra no cerne da discussão

doutrinária é a retroatividade legal para aplicação do ANPP. Como visto no último capítulo da presente pesquisa, embora os tribunais superiores vêm uniformizando o entendimento no sentido de que retroatividade só deve abranger a fase pré-processual, ou seja, não sendo possível sua aplicação após o recebimento da denúncia, a matéria ainda se encontra pendente de análise pela Suprema Corte.

Todavia, mesmo existindo posicionamentos contrários e favoráveis ao acordo de não persecução penal, é perceptível que o instituto constitui uma inovação legislativa que busca a aplicação eficiente de uma justiça consensual, possibilitando ao investigado uma solução mais benéfica, não o submetendo ao processo criminal, ao mesmo tempo que a vítima também é beneficiada, uma vez que a reparação do dano ao ofendido é requisito para celebração do acordo. Além disso, com a tramitação célere e a desburocratização do procedimento, tanto o órgão ministerial quanto o Poder Judiciário podem direcionar suas forças para casos de maior gravidade.

Por todo o exposto no presente trabalho de pesquisa, conclui-se que o acordo de não persecução penal, assim como os demais mecanismos despenalizadores presentes em nossa legislação, desde que aplicados adequadamente, respeitando as garantias fundamentais do imputado, mostram-se institutos aptos para integrarem nosso ordenamento jurídico, constituindo uma forma eficiente de justiça consensual na resolução de contendas penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Disponível em < http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2.pdf > Acesso em 20 de março de 2021.

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**. 1ª edição. Salvador: Juspodvim, 2019.

ALCÂNTARA, Faelly. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela autoridade policial. 2014.** Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/30981/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-pela-autoridade-policial > Acesso em 05 de abril de 2021.

BARROS, Francisco Dirceu**. ACORDO DE NÃO CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL "A possibilidade jurídica do uso da Resolução 181 do CNMP no curso da ação penal", 2018.** Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/74385/acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal#_ftn2 > Acesso em 20 de maio de 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais.** Leme: JH Mizuno, 2020.

BETTA, Emerson de Paula. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP.** Revista Consultório Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp > Acesso em 26 maio de 2021.

BIZZOTO, A.; SILVA, D. F. da. **Acordo de não persecução penal. 1. ed.** Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Resolução n° 181 do CNMP – art. 18.** In: FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs). **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-

Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de junho 1990. Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm >. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 05 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2003.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula n° 35. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953 > Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº 696. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>, Acesso em 17 de abril de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº 719. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556 > , Acesso em 22 de maio de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 726. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651 > Acesso em 17 de maio de 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n.181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP).** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018.2ª edição revista, ampliada e atualizada.** Salvador: Juspodvim, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal.** Salvador: Juspodivm, 2020.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea Bargaining e Justiça Criminal**

Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Custus Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. Disponível em: < http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf >. Acesso em: 01 de abril 2021.

CHEMERINSKY, Erwin; LEVENSON, Laurie L. **Criminal procedure**. Nova Iorque: Aspen, 2008, p 649.

DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2020a.

DE BEM, Leandro Schmitt; MARTINELLI, João Paulo et al. **Acordo de não persecução penal. 2ª edição**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020b.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Plea Bargain: Resolução penal pactuada nos Estados Unidos.** Belo Horizonte/São Paulo: Editora D´Plácido, 2019.

FIGUEIRÊDO, Laíla. **Modelos de justiça negociada no âmbito do processo penal nos Estados Unidos da América, Inglaterra, França e Alemanha,** 2019. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/72655/modelos-de-justica-negociada-no-ambito-do-processo-penal-nos-estados-unidos-da-america-inglaterra-franca-e-alemanha >. Acesso em 23 de março de 2021.

GARCIA, Emerson. **O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões**. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson_Garcia.pdf > Acessado em: 20 de maio de 2021.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accontaubility e Política Criminal**. Sites Google, 2016. Disponível em: < sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exerccio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa >. Acesso em: 22 de março de 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, n.p. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php >. Acesso em: 23 de março de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal - volume único. 8. ed.** Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. 17. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCÃO, Renato. **Delação Premiada.** Revista do Ministério Público do RS, Porto alegre, nº 59, p. 131-135. Set./2006 a ago/2007, p.131-132.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Os Benefícios Possíveis na Colaboração Premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Colaboração Premiada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal >. Acesso em 25 de maio de 2021.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *Plea Bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *Civil Law*. In: revista eletrônica de direito processual, v. XIV**. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal. 17ª ed**. – São Paulo. Editora Forense, 2020.

POLASTRI, Marcellus. **O Chamado Acordo de Não Persecução Penal Uma tentativa de Adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública, 2018.** Disponível em: < http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica > Acesso em 15 de maio de 2021.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano.** / João Gualberto Garcez Ramos; prefácio Lêda Boechat Rodrigues – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Superior Tribunal de Justiça. HC 649091 SC 2021/0062422-2. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJ: 21/05/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1220209046/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-649091-sc-2021-0062422-2 >. Acesso em: 30 de maio de 2021.

Supremo Tribunal Federal. HC: 0104235-31.2020.1.00.0000 MG 0104235-31.2020.1.00.0000. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ: 25/03/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1187830921/habeas-corpus-hc-192051-mg-0104235-3120201000000 >. Acesso em: 20 de maio de 2021.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR: 50037651920184047111 RS 5003765-19.2018.4.04.7111. Relator: Ministro Luiz Carlos Canalli. DJ: 04/05/2021.

JusBrasil, 2021, Disponível em: < https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203261642/apelacao-criminal-acr-50037651920184047111-rs-5003765-1920184047111 >. Acesso em 30 de maio de 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de**. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão do consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração Premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Colaboração Premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner. **Acordos sobre a sentença e a ampliação da justiça penal de consenso em Portugal**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 20, n. 31, p. 88. Disponível: < http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index > Acesso: 23 de março de 2021.